unanimidade de votos de seus representantes na Câmara, volta-se contra o réu, pedindo-lhe a devolução daquilo que recebeu, melhor, de boa parte daquilo que recebeu mòdicamente em remuneração de seus serviços, ferindo-o, portanto, nas mais elementares necessidades de sua vida privada, notadamente a de sua família.

"Summum jus, summa injuria". No preceito se baseia, afinal, o pedido do autor, que não disse palavra contra a realidade da situação.

Não existe, pois, mesmo sob o prisma em que se colocou o relator, o requisito da lesão, que reclame — na frase do Ministro Orozimbo Nonato — "as fulminações do Poder Judiciário, os anátemas maranatas dos atalaias da pureza e da incolumidade da Lei Maior".

Ao agravo no auto do processo negou-se provimento, ainda por votação unânime, pois doutrina e jurisprudência admitem a auto-aplicabilidade do preceito constitucional federal sôbre o exercício da ação popular. Cabe ao Judiciário examinar-lhe o fundo, o merecimento, em cada caso, como aqui se faz.

Custas pelo vencido.

São Paulo, 9 de setembro de 1959 — *L. G. Gyges Prado,* Presidente com voto — *João Carlos de Siqueira,* Relator — *Enyr de Castro.*

SENTENÇAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— Não podem ser acumulados vencimentos de cargo federal com proventos de aposentadoria em cargo estadual.
— Interpretação do art. 185 da Constituição.

JUÍZO DA 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA GUANABARA

MANDADO DE SEGURANÇA

Manoel de Assunção Santiago, impetrante — Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, impetrado.

Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos, aduzindo, em face das razões de agravo, o seguinte:

1.º) O art. 185 da Constituição veda a acumulação de *quaisquer* cargos. Não é regra de boa hermenêutica restringir o que é geral e genérico no texto. A expressão *quaisquer* tem sentido amplo e inequívoco, não se podendo, portanto, admitir que o dispositivo sòmente se refira a cargos federais. Nem seria curial, aliás, atribuir ao legislador constituinte o ilogismo e a ingenuidade de limitar a proibição sòmente à esfera federal, numa norma de tão alto alcance, destinada a impedir a restauração da velha e combatida mazela das acumulações remuneradas. Estaria aberta a porta para o reaparecimento do abuso, com a possibilidade de haver servidores ao mesmo tempo federais, estaduais e municipais.

2.º) Diz o agravante que, por ter sido nomeado para a Prefeitura do Distrito Federal, em 1950, antes de surgir a proi-

bição de acumular cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, etc., aludida no art. 189 da Lei n 1.711, de 1952, era-lhe lícito acumular, como acumulou, durante quatro anos, o cargo então municipal com o federal. Haveria, no seu entender, situação inatingível por essa lei posterior à nomeação. O argumento, entretanto, não tem nenhuma procedência, porque o estatuto anterior (Lei n. 1.713, de 28-10-1939), no seu art. 211 inciso I, continha igual vedação, a despeito da qual, ilegalmente, houve aquela acumulação, que, agora, se pretende estender aos proventos da aposentadoria de um dos cargos inacumuláveis. Isto se já não bastasse o dispositivo constitucional, que é de 1946. Dêste modo, a situação ilegal pela origem se tornaria legal, na aposentadoria, só porque não foi descoberta quando o impetrante era servidor federal na ativa e pôde, graças a isto, aposentar-se acumulando irregularmente vantagens dos dois cargos.

3.º) As únicas ressalvas à proibição de acumular, no tocante aos inativos, são as previstas no Estatuto dos Funcionários para cargos em comissão, se a aposentadoria não é por invalidez (artigo 191) e para as hipóteses de percepção de pensões com provento de aposentadoria ou, ainda, percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis (art. 192, incisos *c* e *d*).

O caso do agravante não se inclui em nenhuma das hipóteses acima, pois é de acumulação de provento de um cargo federal efetivo com vencimentos de outro cargo antes municipal, agora estadual, também efetivo, cargos inacumuláveis, porque, embora o último seja de magistério, o outro (de oficial administrativo) não é de Juiz, não é de magistério, não é técnico nem científico, e não se enquadra, portanto, nessas únicas exceções constitucionais e legais.

A egrégia instância *ad quem*, entretanto, decidirá com o costumeiro acerto. Subam-lhe os autos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1960. — *Marcelo Santiago Costa.*